



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06319/17

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã – IPSEC. Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais. Recurso de Reconsideração. Não Conhecimento. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

### ACÓRDÃO AC1 TC 871/2020

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de benefício de Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Severina Ferreira da Silva, ex-servidora do Município de Caaporã, do cargo de auxiliar de serviço, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula 154, concedido em 19/01/2012, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (p. 22, 47 e 106).

Considerando que estava ausente nos autos comprovantes de tempo de contribuição previdenciária, em decisão preliminar, através da Resolução RC1 TC 088/2019, esta Primeira Câmara assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caaporã enviasse a este Tribunal:

- a) a certidão de tempo de contribuição (CTC) referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;
- b) o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 05/10/1991 a 07/01/1992.

Por sua vez, através dos documentos à p. 126/130, o gestor responsável apresentou Recurso de Reconsideração, informando que solicitou junto ao INSS a CTC, porém, órgão federal ainda não havia fornecido o documento. Quanto ao contrato requerido, o recorrente requer que seja considerada a contagem do tempo a partir da anotação da Carteira de Trabalho (de 08/01/1992 a 19/01/2012).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06319/17

Após análise de Recurso de Reconsideração, considerando que já havia passado mais de três meses do requerimento junto ao INSS, a Auditoria conclui pela necessidade de nova notificação do gestor, no sentido de apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que a segurada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que, considerando a hipótese do art. 221, §2.º do RITCE/PB, o qual disciplina que “*nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios*”, concluiu por absoluta inadmissibilidade, opinando pelo **não conhecimento do recurso**.

Por outro lado, o *parquet* resaltou que o documento de fl. 109 indica o falecimento da segurada cujo benefício se discute nos autos, assim, diante do falecimento da **Sra. SEVERINA FERREIRA DA SILVA**, opinou no sentido da **perda de objeto do processo**, quanto à análise da legalidade do benefício de aposentadoria.

Com o fito de verificar se existia outro benefício de pensão em favor de dependente da ex-servidora, este Relator solicitou nova análise da Auditoria que, após consulta ao Tramita informou no relatório à p. 155/156 que não foram visualizados processos de pensão, referentes a dependentes da Sra. Severina Ferreira da Silva.

Reanalizando os autos, o órgão de instrução acatou o posicionamento ministerial quanto à desnecessidade de apresentação da CTC, referente ao período em que a segurada contribuiu para o RGPS, tendo em vista o cumprimento do tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício, pela regra em que se deu a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, considerando apenas o período em que a ex-servidora ingressou no serviço público mediante concurso, até a data do término de seu período contributivo. No entanto, mesmo tendo ocorrido o falecimento da beneficiária, entendemos que o ato aposentatório, formalizado pela Portaria n.º 024/2019 (p. 106), deve ter seu registro concedido, no intuito de resguardar possíveis benefícios de pensão dele decorrentes.

É o relatório, tendo sido efetuada a notificação para a sessão.

**VOTO DO RELATOR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06319/17

À vista da instrução processual, na qual é demonstrado em certidão de tempo de contribuição que a segurada cumpriu do tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício (p. 92) e,

CONSIDERANDO que a decisão preliminar constante nos autos somente assinou prazo ao gestor para adoção de providências, por outro lado, o § 2º do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal disciplina que *nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios;*

CONSIDERANDO as conclusões a que chegou à Auditoria (p. 155/156), no sentido de registro do ato de aposentadoria de que trata os autos.

VOTO que esta Câmara Deliberativa:

- 1- Não conheça do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- Conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Severina Ferreira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os **MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

- 1- Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Severina Ferreira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique, registre-se e intime-se.  
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO